

que a 1ª Controladoria atesta a conformidade da Prestação de Contas à legislação que rege a matéria, APROVAR, com fundamento no que dispõe o Art. 32, I da Lei nº 84/2012, a PRESTAÇÃO DE CONTAS do Fundo Municipal de Educação de Nova Esperança do Piriá, exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Assuério de Souza Oliveira, Ordenador de Despesas, no período de 01.01 a 31.08.2005, bem como da Sra. Wanda Helena Ribeiro da Silva, Ordenadora de Despesas, no período de 01.09 a 31.12.2005, em favor dos quais devem ser expedidos os competentes Alvarás de Quitação, nos valores de R\$-915.677,65 (novecentos e quinze mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) e R\$-676.667,91 (seiscentos e setenta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), respectivamente.

**Protocolo 842159**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE  
DE PEDIDO DE REVISÃO**

**(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)**

**PROCESSO N.º: 201503865-00 (280022010-00)**

Classe: Pedido de Revisão

Procedência: Câmara Municipal de Curralinho

Interessado: Elias de Souza Serrão

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Elias de Souza Serrão, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Curralinho, contra Acórdão nº 24.864, de 03.04.2014, que decidiu pela não aprovação das contas da Câmara Municipal de Curralinho, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do ora Recorrente.

A decisão determinou, ainda, recolhimento aos cofres públicos municipais, relativo a pagamento irregular de diárias.

É o breve relatório.

Decido.

A publicação da decisão vergastada ocorreu em 06.06.2014 e a interposição da peça de revisão em 02.03.2015. Imperioso ressaltar que, embora a Recorrente tenha respaldado o presente Pedido de Revisão na superada Lei Complementar nº 25/94, aplicar-se-á ao presente as regras processuais dispostas no Ato nº. 16/2013, atualizado pelo Ato nº. 17 - Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Resta portanto, obedecido o prazo de 2 (dois) anos, fixado no art. 269, *caput*, do RITCM-PA.

O presente Pedido de Revisão encontra respaldo legal nos art. 269 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

As contas da Câmara Municipal de Curralinho, exercício de 2010, foram rejeitadas em razão da não comprovação do pagamento de diárias, restando irregular a quantia de R\$ 11.900,00, uma vez que os recibos encaminhados para a comprovação da despesa, não estão assinados.

O Recorrente alega que "(...) *houve uma falha no envio de algumas portarias, assim como, ausência de assinaturas em alguns recibos de diárias encaminhados acostados na Defesa Técnica inicial. Com intuito de corrigir essas irregularidades apontadas nos autos, encaminha-se as demais portarias de viagens e seus respectivos recibos assinados que por um lapso deixamos de encaminhar. Assim como cópia dos recibos que não foram assinados anteriormente*(...)"

Anexou ao presente pedido cópias das portarias de viagens e seus respectivos recibos assinados (fls. 4/41)

Desta forma, preenchidos os requisitos estabelecidos no dispositivo art. 270 do RI/TCM e, com apoio do artigo 271, Parágrafo Único, a partir das razões expostas acima, ADMITO O PEDIDO DE REVISÃO, determinando seu regular processamento.

Comunique-se ao interessado.

Belém, PA, 18 de junho de 2015.

Sérgio Leão

Conselheiro Relator

**Protocolo 842194**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE  
DE PEDIDO DE REVISÃO**

**(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)**

**PROCESSO N.º: 201420665-00 (430022011-00)**

Classe: Pedido de Revisão

Procedência: Câmara Municipal de Maracanã

Interessado: Jesus Nazareno Araújo Siqueira

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Jesus Nazareno Araújo Siqueira, Ex- Presidente da Câmara Municipal de Maracanã, contra Acórdão nº 24.441, de 28.11.2013, que decidiu pela não aprovação das contas da Câmara Municipal de Maracanã, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ora Recorrente.

A decisão determinou recolhimento aos cofres públicos municipais, relativo ao pagamento de diárias como complemento de subsídios, e, ainda, multas pelo pagamento de diárias como complementação de subsídios, pelo atraso na remessa da Prestação de Contas do 1º ao 3º quadrimestres e pela não apropriação dos encargos patronais no exercício.

É o breve relatório.

Decido.

A publicação da decisão vergastada ocorreu em 24.03.2014 e a interposição da peça de revisão em 05.12.2014, cumprindo, portanto, o prazo de 2 (dois) anos, fixado no art. 269, *caput*, do Regimento Interno desta Corte - RITCM-PA.

O presente Pedido de Revisão encontra respaldo legal no art. 269 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

As contas da Câmara Municipal de Maracanã, exercício de 2011, foram rejeitadas sob o fundamento do pagamento de diárias como complementação de subsídios. O Recorrente alega que o pagamento das diárias não foram pagas a totalidade dos Vereadores eleitos (nove), mas somente a cinco Vereadores, logo, não há o que se falar em complementação salarial.

Prossegue afirmando o recorrente, quanto as diárias, que "*As mesmas foram concedidas para alguns vereadores em atividades inerentes a função exercida, tais como, fiscalização, capacitação, treinamento e busca de recursos para melhorar as condições do município*(...)"

Aduz, ainda, que "(...) *o deslocamento do município até a Capital do Estado e aos órgãos visitados são utilizados veículos pessoais e os demais gastos, como gasolina, fica por conta de cada vereador*"

Com Relação as multas aplicadas no referido acórdão, em virtude do atraso na remessa da prestação de contas do 1º (16 dias), 2º (83 dias) e 3º (25 dias) quadrimestres, o Recorrente solicita a descon sideração da multa, pois a análise da prestação de contas só ocorreu em, aproximadamente, dois anos após a entrega da prestação de contas. Quanto a multa pela não apropriação de encargos patronais, afirma anexar o valor da multa imposta na decisão.

Anexou ao presente pedido, ainda, cópias de documentos, tais como: Relação nominal das diárias concedidas (fls. 12/15, Vol. 2); Portaria de Viagens, acostadas dos respectivos documentos comprobatórios (fls. 16/263, Vol. 2); Resolução nº 002/2007 que trata do ato fixador de diárias (fl. 07, Vol. 1).

Desta forma, preenchidos os requisitos estabelecidos no dispositivo art. 270 do RI/TCM e, com apoio do artigo 271, Parágrafo Único, a partir das razões expostas acima, ADMITO O PEDIDO DE REVISÃO, determinando seu regular processamento.

Comunique-se ao interessado.

Belém, PA, 18 de junho de 2015.

Sérgio Leão

Conselheiro Relator

**Protocolo 842195**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE  
DE PEDIDO DE REVISÃO**

**(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)**

**PROCESSO N.º: 201419432-00 (1390022007-00)**

Classe: Pedido de Revisão

Procedência: Câmara Municipal de Piçarra

Interessado: Maria Aparecida Nery Frois

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Sra. Maria Aparecida Nery Frois, Ex- Presidente da Câmara Municipal de Piçarra, contra Acórdão nº 25.460, de 21.08.2014, onde, através de decisão plenária, acatou-se o Recurso de Reconsideração interposto ao Acórdão nº 21.624 de 24.11.2011, dando-lhe provimento parcial, alterando parcialmente a decisão anterior, referente as Contas da Câmara Municipal de Piçarra, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ora Recorrente.

A decisão determinou, ainda, recolhimento aos cofres públicos municipais, relativo ao pagamento em desconformidade dos vereadores, e multa pela não apropriação dos encargos patronais no exercício.

É o breve relatório.

Decido.

A publicação da decisão vergastada ocorreu em 10.10.2014 e a interposição da peça de revisão em 17.11.2014. Imperioso ressaltar que, embora a Recorrente tenha respaldado o presente Pedido de Revisão na superada Lei Complementar nº 25/94, aplicar-se-á ao presente as regras processuais dispostas no Ato nº. 16/2013, atualizado pelo Ato nº. 17 - Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Resta portanto, obedecido o prazo de 2 (dois) anos, fixado no art. 269, *caput*, do RITCM-PA.

O presente Pedido de Revisão encontra respaldo legal nos art. 269 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

As contas da Câmara Municipal de Piçarra, exercício de 2007, mantiveram-se reprovadas sob o fundamento do descumprimento do art. 29-A, §2º, I, da Constituição Federal, no que diz respeito ao pagamento irregular de subsídios aos vereadores durante o exercício financeiro de 2007, com a devida restituição aos cofres municipais do montante de R\$ 30.700,44 (trinta mil, setecentos reais e quarenta e quatro centavos), bem como, mantida a multa por falha de natureza formal, a não apropriação dos encargos patronais no exercício, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A Recorrente alega que "(...) *a Câmara Municipal de Piçarra, estado do Pará, no exercício de 2007, apesar de ter efetuado o pagamento dos subsídios aos senhores edis em desconformidade*

*com os parâmetros da Auditoria (Valores pagos em Dezembro/2004), cumpriu todos os dispositivos constitucionais referentes a remuneração de vereadores*(...)"

Afirma, ainda, que "(...) o ato que fixou os subsídios dos senhores edis, para a legislatura subsequente, não foi devidamente cadastrada por que feria o princípio da anterioridade (...)", continua "(...) vale ressaltar que o assunto está devidamente superado em decisões do Supremo Tribunal Federal e que o mesmo sem seus julgados não considera tal falha como motivo de reprovação, desde que a aprovação do mesmo ocorra até o término da legislatura anterior (RE nº 204889). Entendimento visto também em várias decisões do plenário deste Tribunal (TCM/PA), (RESOLUÇÃO Nº 9.427 de 14/05/2009)."

Com Relação a multa aplicada no referido acórdão, em virtude da não apropriação dos encargos patronais no exercício, a Recorrente não se manifesta.

Desta forma, preenchidos os requisitos estabelecidos no dispositivo art. 270 do RI/TCM e, com apoio do artigo 271, Parágrafo Único, a partir das razões expostas acima, ADMITO O PEDIDO DE REVISÃO, determinando seu regular processamento.

Comunique-se ao interessado.

Belém, PA, 18 de junho de 2015.

Sérgio Leão

Conselheiro Relator

**Protocolo 842200**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE  
DE PEDIDO DE REVISÃO**

**(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)**

**PROCESSO N.º: 201412869-00 (1400022009-00)**

Classe: Pedido de Revisão

Procedência: Câmara Municipal de Placas

Interessado: José Rubens Silva Campos

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. José Rubens Silva Campos, Ex- Presidente da Câmara Municipal de Placas, contra acórdão nº 24.821, de 20.03.2014, que decidiu pela não aprovação das contas da Câmara Municipal de Placas, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do ora Recorrente.

A decisão determinou, ainda, multa pela não remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, do 1º ao 3º quadrimestres, e recolhimento aos cofres públicos municipais, relativo ao Agente Ordenador.

É o breve relatório.

Decido.

A publicação da decisão vergastada ocorreu em 06.06.2014 e a interposição da peça de revisão em 29.07.2014, consoante Certidão de fls. 75, cumprindo, portanto, o prazo de 2 (dois) anos, fixado no art. 269, *caput*, do Regimento Interno desta Corte - RITCM-PA.

O presente Pedido de Revisão encontra respaldo legal nos art. 269 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, tendo o Recorrente instruído suas razões com amparo no inciso II do referente artigo.

As contas da Câmara Municipal de Placas, exercício de 2009, foram rejeitadas sob o fundamento de ocorrência de Agente Ordenador no valor de R\$ 14.569,29. O Recorrente alega que procedeu o recolhimento do referido valor, apontados como Agente Ordenador, via depósito bancário em 05.11.2012, com recursos pessoais. Contudo, a pessoa que realizou a transferência, fez em nome da Câmara Municipal de Placas, mas o valor da transferência foi em espécie.

Prossegue afirmando o recorrente que "*Equivocado o entendimento do analista do TCM ao afirmar que houve transferência (TED) aos cofres do tesouro municipal feita com recursos da Câmara Municipal de Placas, o que demonstra por meio das cópias dos extratos bancários do poder legislativo, que comprovam que no período de setembro a dezembro de 2012 não houve movimentação de recursos para esse fim*."

Com Relação a multa aplicada no referido acórdão, em virtude do atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, do 1º ao 3º quadrimestres, o Recorrente aduz que "(...) *tal fato não ocorreu por falta de empenho, mas pela inquestionável deficiência administrativa que as pequenas prefeituras de nosso Pará tem enfrentado* (...)"

Anexou ao presente pedido cópias de documentos, tais como: Extratos Bancários da Câmara Municipal de Placas, nos meses de setembro a dezembro; Comprovante de transferência (TED), realizado em favor da Prefeitura Municipal de Placas, no montante de R\$ 14.596,29 (quatorze mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos).

Desta forma, preenchidos os requisitos estabelecidos no dispositivo art. 270 do RI/TCM e, com apoio do artigo 271, Parágrafo Único, a partir das razões expostas acima, ADMITO O PEDIDO DE REVISÃO, determinando seu regular processamento.

Comunique-se ao interessado.

Belém, PA, 18 de junho de 2015.

Sérgio Leão

Conselheiro Relator

**Protocolo 842203**